EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.454 - RJ (2018/0167160-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	RENEE MASSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENÉE MASSA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ129474
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. SÚMULA 284/STF. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). TERCEIROS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA QUESTÃO MERITÓRIA DA DEMANDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA. ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Declaração, que não conheceu dos segundos Aclaratórios, por serem manifestamente protelatórios, aplicando a multa de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

II. Trata-se de terceiros Embargos de Declaração, com nítido propósito de discutir o mérito da demanda, que sequer fora enfrentado por esta Corte – de vez que nenhum recurso anterior ultrapassou o juízo de admissibilidade –, o que constitui reiteração de prática manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa, prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

III.Na reiteração de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, é de rigor a majoração da multa aplicada no julgamento anterior, nos termos do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.710.567/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 281.948/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2018; EDcl nos EDcl no AgInt na ExSusp 190/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/12/2018.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com majoração da multa para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora